

BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DO ARTIGO 109 DO ADCT

REDAÇÃO ATUAL X TEXTO APROVADO NO SENADO

Prezados Colegas Advogados e Advogadas Públicas Federais,

A senha das reformas de caráter regressivo parece irrefreável.

Apesar da redução dos danos com a eliminação da possibilidade de **redução nominal dos vencimentos** e a redação que foi dada ao art. 167-G, limitando o congelamento aos períodos de calamidade (originalmente se estendia por mais dois anos), ainda subsistem riscos de dano, principalmente com a nova redação do art. 109 do ADCT.

Por essa razão, a par do quadro comparativo do texto da PEC Emergencial (PEC 186/2019) e dos dispositivos atualmente em vigor, que ela visa modificar, chamamos a atenção para o art. 109 do ADCT.

A redação atual do art. 109 do ADCT é resultado a aprovação da PEC do Teto de Gastos, em 2016, que já previa a possibilidade de congelamento de vencimentos e verbas indenizatórias.

O que muda? Fundamentalmente o gatilho que faz disparar as medidas restritivas. Veja-se:

Artigo 109 do ADCT (redação atual)	Artigo 109 do ADCT (redação do Senado)
Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)	Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão , até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:



I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)	I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)	IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37; e d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
VI - criação ou majoração de auxílios,	VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens,

vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)	bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
VII - criação de despesa obrigatória; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
	IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

Na regra atual, há um limite de gastos, que sujeita o gestor às consequências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas um gatilho objetivo que permita o acionamento das medidas restritivas estabelecidas no art. 109 do ADCT.

A nova redação cria um “gatilho orçamentário”, acionado pela proporção da despesa obrigatória primária e relação à despesa primária total. Atualmente, essa relação gira em torno de 94%. Em face do crescimento vegetativo da folha a relação deve superar 95% no próximo ano, acionando o gatilho de restrições.



Em suma, os servidores públicos estão sendo penalizados por suportar os custos da crise, ignorando cuidados com a ineficácia dos gastos públicos (que concentram em lugar de distribuir renda), e a necessidade de uma reforma tributária que distribua equitativamente os ônus de um ajuste fiscal sem fim.

Projetamos que haja redução “não nominal” de vencimentos através da inflação e do aumento de alíquotas das contribuições previdenciárias.

Por essa razão, a ANAFE está atuando em duas linhas.

Primeiro, para suprimir a mudança do art. 109, por meio de emenda ou destaque, opções que dependem do rito de votação que vier a ser definido na Câmara dos Deputados, para onde foi remetida a PEC 186/2019.

Segundo, para criar um gatilho que seja disparado na hipótese de as medidas restritivas do art. 109 do ADCT serem aplicadas pois dois exercícios sucessivos, determinando a reposição das perdas inflacionárias acumuladas.

Registraramos, porém, as enormes dificuldades em aprovar emendas modificativas, devido às regras e procedimentos regimentais que impedem modificações no texto da PEC 186/2019. Daí a preferência pela supressão de texto.

Em suma, continuamos a investir na estratégia de redução de danos, a fim de remover obstáculos aos reajustes e recomposição de subsídios, congelados desde 2017, e à admissão de novos servidores públicos, notadamente advogados públicos em nossos quadros.

Propusemos destaques supressivos e emendas supressivas e modificativas para os deputados e pedimos que as demais associações de servidores públicos priorizem a supressão do art. 109 do ADCT que resultou a votação do Senado.

Daí a importância de que os colegas continuem pressionando os parlamentares, enviando mensagens aos deputados federais para a supressão ou modificação do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da PEC 186/2019.





**Lademir Gomes da Rocha
Presidente da ANAFE**

ANAFE, Em Defesa de Quem Defende o Brasil!



61 3326-1729



www.anafenacional.org.br



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF